



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
Praça Nossa Senhora de Nazaré, nº 742, Centro
Cnpj nº 05.282.801/0001-00
Riachão - MA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EMENTA: Impugnação ao Edital nº 016/2019. Objeto: registro de Preço de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em poços artesanais no Município de Riachão-MA.

IMPUGNANTE: empresa **Subsolo Poços Artesianos Ltda**, CNPJ nº 12.125.549/0001-91, situada a Praça Martinho Nogueira, 12, Centro, Fortaleza dos Nogueiras – MA – socio administrador Senhor Gilmar Nogueira de Brito, portador do RG nº 38134594-7 e CPF nº 812.035.943-72

I – DOS FATOS

A impugnante, já qualificada nos autos, no dia 25/06/2019 as 14:47 minutos se dirigiu a sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL do município de Riachão e protocolou pedido de Impugnação do Edital nº 016/2019 referente ao Pregão Presencial nº 016/2019.

A impetrante alega que o Edital no item 8.1.3 – Qualificação Técnica – Letra “b” exige responsável Técnico 01(um) engenheiro Civil, 01 (um) Engenheiro Eletricista ou Técnico Eletricista detentor de Anotação de responsabilidade Técnica – ART, acompanhada de respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT demonstrando que tenha executado serviço relativo com a características técnicas às do objeto do presente Edital.

A empresa pede a substituição dos engenheiros exigidos no item, 8.1.3, letra “b” do Edital nº 016/2019 por Geólogo ou Engenheiro de Minas de acordo com Decisão Normativa nº 59/97, confirmada pela Decisão nº PL 1799/98.

Por fim, que de acordo com o paragrafo 4º, art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, o Edital de licitação seja republicado, reabrindo o prazo inicialmente previsto pela modalidade.

II – DO DIREITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
Praça Nossa Senhora de Nazaré, nº 742, Centro
Cnpj nº 05.282.801/0001-00
Riachão - MA

A Comissão Permanente de Licitação em análise detalhada referente a exigência do item 8.1.3, Letra "b" do Edital que exigia o Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista ou Técnico Eletricista encontra na legislação espacia uma decisão do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – Decisão Normativa nº 059/1997, transcrito:

DECISÃO NORMATIVA Nº 059, DE 09 MAIO 1997.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP - Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992, 2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

Resta patente, que no caso em tela, a figura do Geólogo ou Engenheiro de Minas substitui as exigências do Item 8.1.3 Letra "B" do Edital nº 016/2019 sem prejudicar o acompanhamento e fiscalização do objeto da presente licitação a ser adquirido.

Desta forma, a exigência da Certidão de acervo Técnico – CAT é mensura a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica. É representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. É o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência.

Também é documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade.

Assim, a exigência da Certidão de acervo Técnico – CAT não burla a Lei 8.666/93, pelo contrário, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
Praça Nossa Senhora de Nazaré, nº 742, Centro
Cnpj nº 05.282.801/0001-00
Riachão - MA

na Resolução nº 1.025/2009 disciplina a forma de emissão do CAT, além de mensurar os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, a mudança no Edital, não afeta o conteúdo da proposta, sendo desnecessário a republicação do Edital de Licitação com fito no art. 21, paragrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

II – DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, através do Pregoeiro, decide:

- a) Julgar **PROCEDENTE** a solicitação para a substituição dos engenheiro civil e eletrico exigidos no Item 8.1.3, Letra “b” do Edital nº 016/2019 para GEÓLOGO OU ENGENHEIRO DE MINAS em respeito a legislação vigente;
- b) Julgar **IMPROCEDENTE** a solicitação para retirada da exigência da certidão de Acervo Técnico;
- c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido para a republicação do Edital nº 016/2019.

Riachão(MA)., 27 de Julho de 2019.



Raimundo Madeira Neto

Pregoeiro

Raimundo Madeira Neto
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 008/2018